



**Processo nº:** 23/2026 – CD – Recurso

**Recorrente:** Jeferson Luiz Zilli Giassi Tho

**Recorridos:** Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup – 2026 – Portimão, Portugal

## VOTO

### I – RELATÓRIO

O piloto do carro #97, Jeferson Luiz Zilli Giassi Tho, interpôs recurso voluntário contra decisão dos Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil – 2026, realizada em Portimão, Portugal, que determinou sua exclusão da Corrida 1, em razão de incidente ocorrido na primeira curva após a largada, envolvendo também os carros #70, conduzido por Lucas Salles, e #7, conduzido por Miguel Paludo.

O Recorrente sustenta, em síntese, erro de julgamento na identificação do responsável pelo acidente. Afirma que conquistou regularmente o espaço interno para a tomada da curva e que o carro #70 se deslocou em sua direção, atingindo lateralmente o #97 e, na sequência, o carro #7. Alega, assim, ter sido vítima, e não causador, do incidente. Apresentou imagens on board e dados de telemetria em apoio à sua versão.

Requeru inicialmente, em regime de plantão, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pedido que foi por mim indeferido em juízo de cognição sumária, diante dos elementos então disponíveis e da ausência, naquele momento, de demonstração suficientemente segura de erro manifesto na decisão dos Comissários.

Apresentadas posteriormente razões complementares e novos elementos probatórios, o recurso foi regularmente recebido.



A d. Procuradoria opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. Quanto ao cabimento, entendeu que a vedação do art. 160, III, do CDA se refere aos recursos dirigidos aos próprios Comissários Desportivos, não impedindo a posterior revisão pela Comissão Disciplinar. No mérito, embora reconheça a participação inicial do carro #70 e a posição interna conquistada pelo #97, concluiu que a trajetória posteriormente desenvolvida pelo Recorrente contribuiu diretamente para o acidente com o carro #7.

Por fim, o Recorrente apresentou prova complementar, consistente em fotografias do carro #97 após a corrida, que, segundo sustenta, demonstrariam as avarias decorrentes do contato sofrido durante o incidente e corroborariam sua versão acerca da dinâmica dos fatos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conheço do recurso.

Como já assinalado pela Procuradoria, a vedação prevista no art. 160, III, do CDA não impede o posterior controle da decisão dos Comissários pela Justiça Desportiva.

No mérito, após a instrução probatória e o exame do conjunto dos elementos produzidos, entendo que o recurso merece provimento.

É importante registrar que a própria d. Procuradoria, diante das provas produzidas, reviu o entendimento anteriormente manifestado e passou a opinar pelo provimento do recurso.

A instrução permitiu uma compreensão mais precisa da dinâmica do acidente do que aquela possível no momento da apreciação do pedido de efeito suspensivo e mesmo quando da primeira manifestação da Procuradoria.



As provas demonstraram que o carro #97 conquistou regularmente espaço na parte interna da pista para a tomada da primeira curva e que não houve a denominada manobra de “mergulho” por parte do Recorrente.

Ao contrário, ficou esclarecido que a diferença de aproximação entre os veículos decorreu do fato de o carro adversário ter iniciado a frenagem antes do momento ideal, não se verificando ingresso tardio, temerário ou irregular do #97 na disputa pela posição.

Mais importante, ficou suficientemente demonstrado que o carro #97 foi atingido lateralmente pelo carro #70 e, em consequência desse contato, perdeu momentaneamente o controle de seu veículo.

A alteração subsequente de sua trajetória, portanto, não decorreu de movimento voluntário ou de manobra irregular do Recorrente, mas da perda de controle provocada pelo impacto sofrido.

A instrução também esclareceu que não foi o carro #97 o responsável pelas avarias que determinaram a retirada do carro #7 da competição, afastando-se, assim, a premissa central que havia justificado a responsabilização do Recorrente.

A prova suplementar apresentada antes do julgamento reforça essa conclusão. O relatório fornecido pela organização da Porsche Cup não identifica avarias na parte frontal do #97 e registra danos localizados predominantemente na lateral esquerda do veículo, incluindo caixa de ar externa esquerda, dutos, roda e rolamento dianteiros esquerdos, além de reparos na porta e na lateral externa esquerda.

Esse documento, evidentemente, não deve ser considerado de forma isolada, mas, analisado em conjunto com as imagens e demais provas produzidas, mostra-se compatível com a dinâmica apurada na instrução e corrobora a conclusão de que o veículo do Recorrente sofreu impacto lateral do carro #70.



Também ficou melhor esclarecida a controvérsia relativa à **bandeira preta**.

A instrução não demonstrou o cumprimento integral do procedimento regulamentar de apresentação e comunicação da bandeira preta ao piloto. Tampouco ficou comprovado que o Recorrente, tendo recebido regularmente a ordem de exclusão, tenha deliberadamente optado por descumpri-la.

O quadro probatório formado ao final da instrução é, portanto, substancialmente diferente daquele existente quando do indeferimento do efeito suspensivo.

Naquele momento, em cognição necessariamente sumária, não havia elementos suficientes para afastar a decisão dos Comissários. A prova posteriormente produzida, contudo, permitiu reconstruir os fatos com maior segurança e conduziu, inclusive, à revisão do entendimento da própria Procuradoria.

Ao final, ficou suficientemente demonstrado que o Recorrente não realizou manobra de mergulho, foi atingido pelo carro adversário, perdeu momentaneamente o controle do #97 em consequência desse impacto, não foi responsável pelo dano que retirou o carro #7 da competição e tampouco descumpriu deliberadamente o procedimento de bandeira preta.

Não subsistem, assim, os fundamentos necessários à manutenção da penalidade de exclusão.



### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer final da d. Procuradoria, CONHEÇO do recurso e voto pelo seu PROVIMENTO, para reformar a decisão dos Comissários Desportivos e afastar a penalidade de exclusão aplicada ao carro #97, com todos os respectivos efeitos desportivos.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.



Guilherme de Castro Gouvêa

Auditor da Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo